



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências

Autor: Poder Executivo

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. A lei que estabelecer aumentos para o valor do salário mínimo, nos termos do art. 7º, inciso IV, poderá reajustar o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social acima do necessário para recompor o valor real.”

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo vem recebendo reajustes visando devolver-lhe o sentido constitucional expresso no art. 7º, inciso IV. Mas é sabido que ainda hoje o seu valor encontra-se muito distante das despesas que o trabalhador tem para satisfazer as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, como determina o texto constitucional. É exatamente buscando atender a esse preceito constitucional que o salário mínimo vem recebendo reajustes acima da inflação.

Esses reajustes fizeram com que o limite máximo para o valor dos benefícios, estabelecido pela EC n.º 20, de 1998, que correspondia a 10 salários mínimos ao ser proposto, representasse 9,2 salários quando a Emenda foi promulgada e hoje não mais do que 6,5 salários mínimos vigentes.

A ampliação do teto corrige uma grande distorção: o novo valor de R\$ 2.400 equivale momentaneamente a 10 salários mínimos. A esse valor serão concedidos reajustes para manter-lhe o valor real. No entanto, ao final do mandato, quando o governo Lula tiver cumprido a promessa de dobrar o valor real do mínimo, o novo teto será inferior ao hoje existente, pois será de apenas 5 salários mínimos.

A fixação do teto em valores no texto constitucional, mesmo com a previsão de sua atualização monetária, leva, rapidamente, ao seu rebaixamento frente ao salário mínimo. Assim, esta emenda permite que a lei ao estabelecer reajustes acima da inflação ao salário mínimo para cumprir o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, também possa discutir e reajustar o valor máximo para os benefícios



previdenciários para compatibilizar o seu valor econômico frente ao aumento da renda dos trabalhadores.

A queda do valor desse teto somente vem favorecendo os regimes complementares privados de previdência, pois os trabalhadores perdem a confiança na cobertura do regime público.

Esta emenda, portanto, busca uma alternativa de solução que não necessita constantes mudanças constitucionais para viabilizar uma justa adequação do valor do teto de benefícios do regime geral.

Sala da Comissão, de junho de 2003.

Deputado Inácio Arruda
PCdoB/CE

Deputado Jamil Murad
PCdoB/SP

Deputado Aldo Rebelo
PCdoB/SP

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

Deputada Alice Portugal
PCdoB/BA

Deputado Promotor Afonso Gil
PCdoB/PI

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB/PE

Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

Deputado Sérgio Miranda
PCdoB/MG

Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/A